



Número: **0600515-04.2024.6.10.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AQUI É O POVO[PDT / DC / PRTB / MOBILIZA / AGIR / UNIÃO / AVANTE / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - TIMON - MA (REPRESENTANTE)	
	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) JEFFERSON ARAUJO VERAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RAFAEL DE BRITO SOUSA PREFEITO (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122695815	19/08/2024 11:01	Decisão	Decisão



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600515-04.2024.6.10.0019

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA PREFEITO, AQUI É O POVO[PDT / DC / PRTB / MOBILIZA / AGIR / UNIÃO / AVANTE / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - TIMON - MA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, JEFFERSON ARAUJO VERAS - PI13495

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599

DECISÃO

Trata-se de representação por suposta propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela de urgência proposta por DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA e sua COLIGAÇÃO “AQUI É O POVO - Timon/MA” em face de RAFAEL DE BRITO SOUSA e sua COLIGAÇÃO “UNIÃO E RECONSTRUÇÃO”, devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que o representado estaria utilizando indevidamente a imagem de filiados do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Presidente Lula em suas redes sociais e no site cadastrado junto à Justiça Eleitoral, com o objetivo de criar estados mentais e confundir os cidadãos com a ideia de que Lula apoiaria a candidatura do representado.

Esclarece que o Partido dos Trabalhadores (PT) faz parte da federação pertencente à coligação da Representante, “AQUI É O POVO - Timon/MA” e, por esta razão, seria manifestamente ilegal o uso pelos representados de foto, vídeo, material impresso ou qualquer outro meio que contenha a figura de liderança política coligada ao PT.

Requer, liminarmente, que seja determinada ao primeiro representado, no prazo de 24 horas, a remoção dos conteúdos constantes nas URLs:

https://www.instagram.com/p/C99_QdLtnRF/

<https://www.instagram.com/reel/C90ZasHyWEF/?igsh=MXBxNmlvNWZkcTVmYw==>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1046944470338560&set=a.517831293249883>

<https://www.facebook.com/reel/1663815271121644>

<https://timonerafael.com.br>

Requer, ao final, que seja julgada procedente a presente Representação, com a proibição dos representados de fazer uso da figura do PT e de seus filiados e da Federação Brasil da Esperança por qualquer meio.

Conclusos, este juízo deixou para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos representados. Citados, apresentaram defesa no prazo legal.

Em contestação, os representados alegam que em nenhum momento buscaram criar nos municípios a ideia de que recebem apoio do PT, partido ao qual o representado não é filiado e que a demonstração de apoio e apreço ao Presidente Lula não encontra qualquer vedação na legislação, sendo ato de liberdade de expressão. Trazem aos autos trecho de decisão deste juízo sobre a matéria em questão em que a liminar foi indeferida.

É o breve relatório.

Neste momento processual, faz-se necessário analisar, tão somente, se os fatos narrados preenchem os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a cautelaridade da medida liminar funda-se na comprovação do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo de se aguardar a demora natural para a solução completa do feito).

Neste contexto, passo a analisar, em um juízo de cognição sumária, se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Conforme imagens e URLs trazidas aos autos, verificou-se o uso da imagem do Presidente Lula ao lado do candidato Representado, com a ideia de que compõem um só time para a eleição de 2024.

Analisando o conteúdo do site de campanha do Representado, registrado junto à Justiça Eleitoral, há uma imagem montada artificialmente do candidato representado e sua vice com apoiadores, juntamente com o Presidente Lula, acompanhada do seguinte texto:

Reunindo um time de peso, Rafael vem conseguindo aglutinar a força das oposições, para juntos buscarem um futuro melhor, mais digno e de mais alegria e esperança para nossa cidade.

É notório que a publicação dá a ideia de que Lula apoiaria a candidatura do Representado à Prefeitura de Timon, de que estariam no mesmo time, podendo causar no eleitor interpretação diversa da realidade política eleitoral, já que o PT compõe a Federação da qual faz parte a Coligação da representante.

Estando num momento em que a propaganda eleitoral já iniciou e as candidaturas já foram registradas na Justiça Eleitoral, deve-se ter cautela com os meios utilizados de campanha, de forma a não atingir a higidez do pleito ou infringir a legislação.

Tratando-se de publicação com a figura do Presidente da República, que tem grande alcance e um numeroso eleitorado, criada artificialmente ou não, há razões para provocar no eleitor a ideia de que estão aliados no presente pleito, o que, no caso, contraria o art. 10 da Resolução 23.610/2024 do TSE.

Neste sentido também é o entendimento em outros Tribunais Regionais:

“ELEIÇÕES 2022 – DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR – RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA – USO DA IMAGEM DE CANDIDATO PERTENCENTE A PARTIDO E COLIGAÇÃO DIVERSOS – IRREGULARIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – VEDAÇÃO DA VEICULAÇÃO. PRELIMINARES: (...)MÉRITO: 1) REPLICAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERFIL DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL NA REDE SOCIAL INSTAGRAM, CONTENDO A IMAGEM, NÚMERO E NOME DE POSTULANTE À REELEIÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA – USO DA EXPRESSÃO “TIME” NO CORPO DA PROPAGANDA – CANDIDATO MAJORITÁRIO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO DISTINTO DAS DEMAIS CANDIDATURAS PROMOVIDAS PELA POSTAGEM ELETRÔNICA – IMPOSSIBILIDADE – IRRELEVÂNCIA DO PARTIDO NÃO TER LANÇADO

CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO – BENEFÍCIOS OBTIDOS EM RAZÃO DA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO QUE TAMBÉM PRESSUPÕEM OBRIGAÇÕES – INDEVIDA INSERÇÃO NA PEÇA PUBLICITÁRIA DA FIGURA DE JAIR BOLSONARO – IRREGULARIDADE. 2) PROPAGANDA ELEITORAL QUE INFRINGIU OS TERMOS DO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL, REPRODUZIDO NO ART. 10 DA RES. TSE N. 23.610/2019 – INTENÇÃO DE INCUTIR NA OPINIÃO PÚBLICA IDEIAS NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE PARTIDÁRIA E ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO OCUPANTE ATUAL DA PRESIDÊNCIA, QUE NÃO É FILIADO A NENHUM DOS PARTIDOS DOS RECORRENTES, PARA ANGARIAR VOTOS E FORMAR A IMPRESSÃO DE UNIDADE POLÍTICA – DIVULGAÇÃO DA IDEIA DE QUE FORMAVAM UM “TIME” – UTILIZAÇÃO DE MEIO DE DESINFORMAÇÃO (ARTIGOS 9º E 9º-A DA RES. TSE N. 23.610/2019) – (...) – CONECTÁRIO LÓGICO DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TRE-SC - REC: 0601624-91.2022.6.24.0000 FLORIANÓPOLIS - SC 060162491, Relator: ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO, Data de Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: PSESS-139, data 12/09/2022) - grifou-se

“ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET E REDE SOCIAL. [...] I - O Diretório Nacional de partido tem interesse em questionar propaganda que utiliza de forma irregular a imagem de candidato ao cargo de presidente que é filiado ao partido. Preliminar rejeitada. II - **Propaganda eleitoral que faz uso de meios publicitários que não refletem a realidade partidária vigente confundem o eleitor, traz desequilíbrio entre os candidatos e compromete a higidez do processo eleitoral. III- A utilização da imagem do atual Presidente da República e candidato à reeleição, que é filiado a partido ou coligação do candidato a governador, para obter votos, cria a falsa ideia de "aliança" fundada em cenário de coligações artificial**, o que é vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral, cuja redação foi reproduzida no art. 10 da Res. TSE nº 23.610/2019. IV - Representação julgada procedente.” (TRE-RO - Rp: 06010563220226220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Des. Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 01/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022) - grifou-se

Logo, neste caso, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Quanto aos demais filiados ao Partido dos Trabalhadores, a parte autora não os nomeou, não demonstrou que pertenciam ao PT nem se são candidatos, o que não justifica a concessão de tutela de urgência.

Isto posto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se os representados para remover os conteúdos das URL´s listadas abaixo, no prazo de até 24 horas, e para que se abstenham de veicular imagem ou vídeo com a figura do Presidente Lula, por qualquer meio de propaganda eleitoral.

https://www.instagram.com/p/C99_QdLtnRF/

<https://www.instagram.com/reel/C90ZasHyWEF/?igsh=MXBxNmlvNWZkcTVmYw==>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1046944470338560&set=a.517831293249883>

<https://www.facebook.com/reel/1663815271121644>

<https://timonrafael.com.br>

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Serve a presente como mandado.

Publique-se. Cumpra-se os atos todos de ordem.

Timon/MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGERIO MONTELES DA COSTA
Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-26 em 19/08/2024 11:05:28
Número do documento: 24081911012119900000115607005
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081911012119900000115607005>
Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTELES DA COSTA - 19/08/2024 11:01:21